

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 849/92
INTERESSADA: Maria Pilar Varela Sepúlveda
ASSUNTO: Equivalência de Estudos - 2º grau (Recurso)
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1456/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Maria Pilar Varela Sepúlveda dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, para solicitar sejam os estudos, que realizou nos EUA, declarados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.2. Seus documentos escolares comprovam que:

1.2.1. iniciou e concluiu o ensino de 1º grau na EEIPSG "Sao José", de Sao Bernardo do Campo;

1.2.2. em 1990, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, junto ao "Colégio Drummond", de São Bernardo do Campo, onde Permaneceu até meados de 1991, quando cursava a 2ª série;

1.2.3. no 2º semestre de 1991, transferiu-se para a "Rabun County High School", nos EUA e cursou, durante 2 semestres:

- Trigonometria
- Produção Musical
- Gov/Civismo/Econ.
- Arte/Desenho
- Inglês
- Química

Em maio/92, recebeu o Diploma de conclusão da High School.

1.3 De volta ao Brasil, solicitou a referida equivalência de estudos junto à 2ª DE de São Bernardo do Campo que, a luz dos artigos 22 da Lei 5692/71, e 6º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86 e Indicação CEE nº 4/83, indeferiu o pedido.

2 - APRECIÇÃO

2.1. A legislação citada pelas autoridades competentes da SE dispõe:

2.1.1. Lei 5692/71:

"Artigo 22 - O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 hs. de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

(...)"

2.1.2. Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86; devidamente explicitadas através da Indicação CEE nº 4/83:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo único: O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino (...)"

"Artigo 6º - Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º e 2º graus, caberá a decisão ao Delegado de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir.

(...)

§ 2º - Denegado o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, o aluno deverá procurar uma escola que tomará as providências no sentido de propiciar continuidade de estudos, nos termos do artigo 2º ou do artigo 7º, conforme o caso."

2.2. Para analisar casos da espécie, este Colegiado, antes da edição da Deliberação CEE nº 17/80 (substituída pela 12/83), buscava respaldo no Parecer CEE nº 1023/77, devido à consistência de sua Apreciação. Esse Parecer contém a transcrição da declaração do Cônsul Geral do EUA, sobre as exigências, em termos de duração (12 anos), e de currículo, a serem cumpridas por alunos daquele sistema, que desejam prosseguir estudos em nível superior.

O relator desse Parecer também se preocupou em transcrever trechos de obras de educadores norte-americanos:

2.2.1. Kandel. I.L. - A_ Nova Era na Educação - Um estudo comparativo - (tradução A.T.).

Exceto aos que planejam entrar na universidade, é impossível dizer o que é o currículo do curso secundário. O que se pode inferir é que o aluno tem cursos de Inglês e Estudos Sociais e o restante do seu programa pode ser feito por ele próprio ou com a ajuda de um conselheiro para a escolha de componentes que satisfaçam suas necessidades ou lhe interessam... Para graduar-se no fim de 5 ou 6 anos um aluno precisa completar com sucesso 15 unidades de estudos; uma unidade representa o estudo de um

componente com 4 ou 5 períodos de aula por semana, durante um ano. Apenas no caso de alunos que planejam ingressar na universidade é exigido estudo de cerca de onze unidades determinadas. Aqueles que completam 15 unidades de qualquer grupo de componentes (opcionais) geralmente incluídos Inglês e Estudos Sociais, recebem um "certificado geral que atesta a graduação da "high scholl", mas não é suficiente para ingresso na universidade."

2.2.2. Cunningham, William F. Introdução à Educação - Problemas Fundamentais:

"Os estudantes que, durante o Primeiro ciclo, estudam uma após outra, variáveis como línguas e matemática, além de aritmética, seguem geralmente um programa acadêmico caracteristicamente preparatório para o "college". Esse programa será intensificado no estudo das Línguas, Matemática e Ciências Sociais. Para o estudante não acadêmico, em geral, o programa constará de Inglês e Ciências Sociais, como base, suplementada com artes domésticas para meninas e artes práticas para meninos. Nas grandes cidades, "um terceiro programa proporcionará treino em assuntos comerciais (...) O programa acadêmico conduz ao "College"; o vocacional proporciona treino específico, objetivando imediata colocação após a escola secundária; enquanto que o programa geral, menos severo em suas exigências relativamente às habilidades estudantis e às suas aplicações, destina-se ao vultoso grupo de estudantes que se manterão à margem das ocupações e ao largo das ruas até que atinjam os dezoito anos."

Após transcrever os trechos que julgou oportuno, o relator analisou a situação do interessado daquele protocolado, nos seguintes termos:

PROCESSO CEE Nº 849/92

PARECER CEE Nº 1456/92

"Na hipótese em exame, o aluno seduramente cursou um semestre a menos do currículo brasileiro (2º semestre da 2ª série)(...) Se se levar em conta que os estudos primário e secundário perfazem onze anos no Brasil e doze anos nos Estados Unidos, concluir-se-á que frequentou um ano a menos do que se exige na América do Norte.

Burlou a lei brasileira. Na aplicação da lei americana, tudo indica que as autoridades tenham feito vista grossa por se tratar de aluno procedente do Brasil e destinado ao Brasil."

2.3. Atualmente, este Colegiado, através de seus mais recentes Pareceres, tem estabelecido, em caráter excepcional, até que se reveja e se reafirme a norma em vigor, para análise e deferimento de pedidos de equivalência de estudos (realizados no exterior por aluno do sistema brasileiro) em nível de conclusão do 2º grau, os seguintes critérios:

. "se o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2º grau, ao menos um ano e meio de estudos;

. se o interessado, ao concluir o ensino de 2º grau no exterior, recebeu o competente "Diploma";

. se o Diploma recebido habilita o concludente à continuidade de estudos em nível superior;

.se o período estudado no exterior corresponde a um mínimo de um ano letivo;

PROCESSO CEE Nº 849/92

PARECER CEE Nº 1456/92

.se o interessado cumpriu integralmente o que é determinado pelo artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/86" (grifos nossos).

2.4. Esta é a situação da interessada, razão pela qual proponho o deferimento do pedido, em caráter excepcional, acompanhando as últimas decisões do Colegiado enquanto o mesmo não se manifesta sobre a continuidade das exigências da Deliberação CEE nº 12/86.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Maria Pilar Varela Sepúlveda, na "Rabun County High School", nos Estados Unidos da América, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) CONS. HENRIQUE GAMBA
Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente